



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**

DECISÃO: PL Nº **191 2022**

Processo: **Prot. 1158960/2022**

Interessado: **CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA ME**

Assunto: Cadastro da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME, no âmbito do CREA-PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer FAVORÁVEL ao cadastramento da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME, no âmbito do CREA-PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, Considerando o assunto que trata o processo de interesse do Centro Integrado de Educação Ltda (CIE), mantenedora da Instituição de ensino superior Unicorp Cursos e Consultoria Educacional – UNICORP TEC, CNPJ 27.069.309/0001-94, estabelecida na AVENIDA RUI BARBOSA, 853 – TORRE, JOÃO PESSOA/PB, que solicita ao CREA-PB o cadastro da Instituição de ensino em comento, credenciada pela Resolução nº 237/2021 do CONFEA, tendo em vista que a IES oferta o curso de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho, modalidade EaD, nos termos da Resolução nº 1.073/2016, do CONFEA, com base no disposto do Anexo II, do citado normativo e para o fim a Instituição anexou formulários devidamente preenchidos; considerando o disposto nas Decisões Nº: PL-0459/2014, Nº: PL1727/2014 e PL-1395/2018, ambas do CONFEA; Considerando que o mérito foi instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Conselho e com base na documentação apresentada com base na legislação vigente, recomenda o deferimento do pleito; Considerando que o processo foi analisado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste Conselho, que após análise de toda documentação probatória, delibera pelo cadastro da Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, com base na Resolução 1073/16, do Confea, no âmbito do CREA-PB, nos termos da Deliberação Nº 24/2022, de 06/09/22; Considerando apreciação do mérito pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho CEEST; Considerando o disposto na Decisão Nº: PL-0459/2014 e na Decisão Nº: PL-1727/2014, ambas do CONFEA, que decidiu pelo cadastramento da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME, no âmbito do CREA-PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA, com base no parecer exarado pela ATEC; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: O processo trata do pedido de CADASTRAMENTO junto ao CREA-PB, da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA, (UNICORP), CNPJ 27.069.309/0001-94, sediada na Av. Rui Barbosa, nº 853, Torre, João Pessoa- PB. Relatório: O presente processo teve início com o REQUERIMENTO assinado pelo senhor Hilton Freire do Nascimento, Diretor Geral da UNICORP TEC (folha 3). Junto ao requerimento estão apensados o Formulário A - Cadastramento da Instituição de Ensino, conforme Art. 3º, do Anexo da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, devidamente preenchidos, bem como cópia de documentos comprobatórios (PORTARIA de credenciamento junto ao MEC; CONTRATO SOCIAL da empresa; COMPROVANTE de Inscrição e de Situação Cadastral junto a RECEITA FEDERAL; CPF e IDENTIDADE de seu representante legal, e, RESOLUÇÃO do Conselho Estadual de Educação da Paraíba). Análise: Após análise da Assessoria Técnica dos Colegiados – ATEC, verificou que a documentação apresentada se encontrava devidamente acostada a RESOLUÇÃO 1073/16, do CONFEA, sendo, em seguida, encaminhado para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional que após análise do relator e discussão com os demais membros a mesma foi despachada par análise junto a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho - CEEST. Fundamentação: Considerando que o pedido de cadastramento da referida Instituição de Ensino Superior, foi requerido com base no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/16, do CONFEA; Considerando que a requerente apresentou os Formulários A, (Instituição)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

devidamente preenchido previstos no anexo II, Resolução 1073/16, do CONFEA, juntamente com a documentação exigida; Considerando que a Instituição vai promover o curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO na modalidade EAD devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba, através da Resolução nº 237/2021; Considerando que a Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP), é uma entidade jurídica de direito privado, com fins lucrativos; Considerando o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB recomendando o deferimento da presente solicitação; Considerando a deliberação FAVORÁVEL ao Cadastramento da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP) emitido pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP; Considerando, ainda, a aprovação unânime do parecer do Relator junto a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho - CEEST, em que se manifestou pelo DEFERIMENTO DO PLEITO. Voto: Somos de parecer FAVORÁVEL ao cadastramento da Instituição de Ensino CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP), CNPJ 27.069.309/0001-94, sediada na Av. Rui Barbosa, nº 853, Torre, João Pessoa- PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA. Conselheiro: ADAILSON PEREIRA DE SOUZA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-